



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018459/2002-09  
Recurso nº. : 141.801  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.474

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RECURSOS COM ORIGEM COMPROVADA. Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento lavrado com fundamento na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 os recursos com origem comprovada através de documentação hábil e idônea.

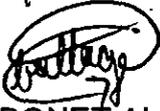
IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 E SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO SUPERA R\$ 80.000,00. Nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00. Regra aplicável ao caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

Recurso nº : 141.801  
Recorrente : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Em face de João Evangelista de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 11-66, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 35.180,35, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 29/11/2002 e, ainda, de multa isolada decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, totalizando um crédito tributário de R\$ 84.093,55.

A autoridade lançadora valeu-se da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, bem como apurou ausência de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, no que se refere aos rendimentos declarados.

Para constituir o crédito tributário, quanto à presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal levantou, de forma individualizada e com totais mensais, todos os depósitos, de cuja soma foram subtraídos, mensalmente, os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte e os créditos com origem comprovada, conforme Anexo de fls. 19-21.

A autoridade lançadora explica que deduziu da base de cálculo da exigência fiscal créditos decorrentes de ações trabalhistas patrocinadas pelo autuado, que é advogado, cujos valores foram depositados na conta corrente fiscalizada e repassados aos reclamantes, tudo de acordo com os extratos bancários e com Alvarás, Recibos de Pagamentos a Terceiros e cópias de cheques que foram trazidos aos autos ainda durante os trabalhos de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

Nos termos do lançamento, o total de depósitos sem origem comprovada importa em R\$ 140.819,71 (fls. 13).

Intimado do auto de infração e com ele não conformando o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 70-81 insurgindo-se apenas com relação à parcela do lançamento baseada na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Preliminarmente, argüi a nulidade do lançamento em razão da ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade da lei tributária. Sustenta, em síntese, que os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, não podem retroagir para atingir situações ocorridas no ano de 1998, quando estava em vigor o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, o qual impedia a utilização dos registros bancários para a constituição de crédito tributário.

Ainda a título de preliminar defende a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, na medida em que a autoridade lançadora indeferiu pedido de dilação de prazo para apresentação de impugnação e de novos documentos comprobatórios de que os valores lançados em sua conta corrente decorriam de créditos de processos liquidados junto à Justiça do Trabalho.

Quanto ao mérito, pede que seja excluído da base tributária o total anual de R\$ 79.567,24, o qual estaria a representar o somatório das movimentações bancárias mensais decorrentes de recebimentos feitos junto à Justiça do Trabalho.

Enfatiza que trabalha como advogado do Sindicato dos Empregados, Vendedores, Viajantes de Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e que tais valores são recebidos e posteriormente pagos aos clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

Pede que, na hipótese de manutenção da exigência do imposto lançado, haja a exclusão de qualquer multa administrativa, pois sempre agiu com boa-fé e nunca com dolo ou culpa.

Questiona a incidência da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

Requer prazo adicional de 30 dias para entrega de outros documentos relacionados à movimentação bancária, com o propósito de comprovar fielmente que os créditos decorrem de recebimentos de clientes.

À impugnação estão juntados os documentos de fls. 82-444, os quais têm relação com diversos processos trabalhistas.

Apreciando a controvérsia os membros da 3ª Turma/DRJ em Brasília (DF) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 9.820, que possui a seguinte ementa (fls. 456-470):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE CARNÊ-LEÃO – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A relatora do acórdão recorrido manteve a exigência da multa isolada em razão da falta de contestação. Quanto à matéria impugnada rejeitou as preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

levantadas e, no mérito, após analisar pormenorizadamente os argumentos e as provas trazidas pelo sujeito passivo, concluiu pela necessidade de exclusão da base de cálculo do imposto, diante da comprovação da origem dos recursos, dos seguintes valores: R\$ 1.000,00 em julho, R\$ 52.746,43 em novembro e R\$ 3.152,00 em dezembro, cuja soma totaliza R\$ 56.898,43.

Subtraindo esse montante daquele lançado como sendo o total de depósitos sem origem comprovada, a base de cálculo do lançamento, no ano, perfaz R\$ 83.921,28.

Intimado da decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 478-484 reportando-se, inicialmente, às razões aduzidas em sede de impugnação.

Alega que o acórdão *a quo* é nulo, pois eivado de ilegalidade. Para dar sustentação ao seu entendimento transcreve doutrina e jurisprudências relacionadas a lançamentos efetuados com base na quebra de sigilo bancário.

No mérito, afirma que o valor dos depósitos bancários não coincide, necessariamente, com o total dos créditos levantados através de Alvarás ou Guias, na medida em que o advogado retira da importância recebida o valor dos honorários e deposita a quantia reservada aos clientes.

Com relação à comprovação da origem dos créditos bancários reitera os argumentos já relatados no sentido de que os depósitos têm origem nas ações trabalhistas por ele patrocinadas.

Traz em anexo ao recurso, às fls. 485-490, cópias de Alvarás Judiciais emitidos em seu favor e de Guias de Depósito/Levantamento da Justiça do Trabalho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 500.

Destaco, de início, que a exigência da multa isolada não está em discussão. Nesse aspecto o lançamento é procedente.

Após analisar os argumentos e as provas trazidas pelo contribuinte, inclusive em grau de recurso, com relação à parcela do lançamento baseada na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, invoco a aplicação ao caso do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, o qual está disposto nos seguintes termos:

*"Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*III – Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."  
(Grifei)*

Por entender que as razões de defesa merecem prosperar, quanto ao mérito da exigência fiscal, deixo de apreciar as preliminares argüidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que dá sustentação ao auto de infração, prevê que:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Grifei)*

A presunção em tela é aplicável quando o contribuinte, regularmente intimado, não conseguir comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Enfatizo que compete ao titular da conta bancária comprovar a origem dos recursos depositados, não sendo necessário haver exata coincidência de datas e valores.

Pois bem, passo a apreciar as provas trazidas pelo sujeito passivo, principalmente aquelas anexadas ao recurso voluntário.

No que se refere ao mês de fevereiro de 1998, a base de cálculo da exigência importa em R\$ 5.399,25, conforme se constata às fls. 13 e 19.

Em grau de recurso, às fls. 486, o sujeito passivo traz cópia da Autorização Judicial nº 062/98, emitida em 09/02/1998, referente ao processo nº 0470/96-01, em que eram partes Auricélia Brandão Pereira dos Santos e De Millus S/A Indústria e Comércio, segundo a qual estavam liberados para levantamento 97,59% de R\$ 6.256,93, ou seja, R\$ 6.106,14.

Às fls. 86 a Sra. Auricélia dá quitação ao recorrente, através de recibo, do valor de R\$ 5.611,81, referente ao mencionado processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

O conjunto dessas provas me autoriza concluir que o contribuinte comprova a origem de R\$ 6.106,14, para o mês de fevereiro de 1998.

Como o lançamento, quanto ao mês 02/1998, tem base de cálculo de R\$ 5.399,25, não pode prosperar a exigência fiscal com relação a este período de apuração.

Para o mês de março de 1998, a base de cálculo do lançamento importa em R\$ 2.200,00 (fls. 13 e 19).

Os documentos de fls. 487, 488 e 88 indicam que o recorrente, para o período de apuração 03/1998, comprova a origem de recursos no valor de R\$ 2.753,07, relacionados ao processo nº 237/93, em que eram partes Regina Lúcia de Souza Santana e Touring Club do Brasil.

Considerando que, neste mês, não havia comprovação da origem de recursos no total de R\$ 2.200,00, deve-se concluir que, em março de 1998, também não há crédito tributário a ser exigido.

Com relação ao mês de julho de 1998, a autoridade lançadora entendeu que não havia comprovação da origem de recursos no montante de R\$ 8.756,41 (fls. 20), sendo que o acórdão recorrido reduziu esse valor para R\$ 7.756,41 (fls. 469).

Não posso deixar de destacar que, embora referido valor tenha sido apurado no mês de julho de 1998, a autoridade fiscal acabou lançando-o no mês de junho de 1998 (fls. 13).

Além disso, analisando a Guia de Depósito de fls. 490, no valor de R\$ 8.000,00, levantado em 29/06/1998, decorrente do processo nº 1134/96, cujas partes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

eram Elpides Batista da Silva e Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, bem como a informação prestada às fls. 122 e, ainda, o recibo firmado pelo Sr. Eupídes Batista da Silva às fls. 125, onde é dada quitação ao recorrente do valor de R\$ 8.000,00 em 01/07/1998, entendo que deve ser excluída da base de cálculo do lançamento, no mês de julho de 1998, o valor de R\$ 8.000,00, pois há documentação hábil e idônea apta a comprovar sua origem.

Portanto, não há crédito tributário a ser exigido quanto ao mês 07/1998.

No que se refere ao período de apuração outubro de 1998, o lançamento tem como base de cálculo o valor de R\$ 12.619,65.

Em anexo ao recurso, às fls. 489, o sujeito passivo traz cópia de Guia de Depósito levantada em 16/10/1998, no valor de R\$ 10.000,00, referente à reclamatória trabalhista nº 686/91, onde figuravam como partes Sebastião José Pereira e Recapagem Royal Ltda.

Já às fls. 77 e 209, com base no recibo de fls. 211, firmado pelo Sr. Sebastião José Pereira em favor do recorrente, referente ao processo trabalhista acima mencionado, pede-se a exclusão da base de cálculo do lançamento do valor de R\$ 8.000,00.

O conjunto probatório indica que a pretensão do contribuinte merece prosperar, devendo ser subtraído do total de R\$ 12.619,65 o valor de R\$ 8.000,00, em razão da comprovação da origem desse recurso.

Portanto, com relação ao mês de outubro de 1998, a base de cálculo da exigência importa em R\$ 4.619,65.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

Diante dos termos do r. acórdão recorrido e considerando as exclusões acima justificadas, tem-se as seguintes bases de cálculo mensais para o lançamento em apreço:

Período de Apuração	Valor tributável (R\$)
01/1998	1.412,90
02/1998	0,00
03/1998	0,00
04/1998	7.423,51
05/1998	11.703,92
06/1998	0,00
07/1998	0,00
08/1998	9.983,56
09/1998	5.600,25
10/1998	4.619,65
11/1998	4.865,87
12/1998	14.955,66
<b>Total</b>	<b>60.565,32</b>

O somatório anual dos depósitos sem origem comprovada perfaz R\$ 60.565,32.

Analisando o demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora às fls. 19-21 é possível verificar que nenhum depósito sem origem comprovada supera os R\$ 12.000,00.

Considerando que nenhum depósito bancário tem valor superior a R\$ 12.000,00 e, simultaneamente, que o somatório desses créditos é inferior a R\$ 80.000,00, aplicável ao caso o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

(...)

*§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

(...)

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)". (Grifei)*

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

*Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente. (Grifei)*

A situação em análise encaixa-se perfeitamente na regra acima destacada, motivo pelo qual não tem aplicação ao caso a presunção legal do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Este entendimento tem sido adotado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ilustra o acórdão nº 106-13499, relatado pelo Conselheiro Luiz Antonio de Paula, cuja ementa é a seguinte:

**IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** – *Para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deve proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.018459/2002-09  
Acórdão nº : 106-14.474

*mantida junto à instituição financeira, onde se observarão os critérios previstos no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterados os valores previstos no inciso II do referido parágrafo pela Lei nº 9.481, de 13/08/97.*

*Não serão considerados como rendimentos omitidos, quando os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Recurso provido. (Grifei)*

Portanto, a presunção legal do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não gera efeitos para os fatos em apreço, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do referido dispositivo.

Nessa ordem de juízos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
GONÇALO BONET ALLAGE